



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054518 - PA(2025/0461360-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. RÉUS AINDA NÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. AMPLA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER REALIZADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando parcial provimento ao agravo regimental para conhecer da ordem e denegar o *habeas corpus*, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054518 - PA (2025/0461360-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEVIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCILENE PACHECO e FRANCISCO PORTELA DE AMORIM contra a decisão de fls. 93/94, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Sustentam os agravantes que *a nulidade aqui apontada é de ordem pública: pronúncia baseada em prova juridicamente imprestável, em ofensa ao art. 155 do CPP, e em critério probatório inconstitucional (in dubio pro societate); e tais vícios não se convalidam com o tempo, podendo ser reconhecidos inclusive de ofício, a qualquer*

tempo, inclusive após o trânsito em julgado, como reafirmado em casos paradigmáticos desta Corte (fl. 102).

Buscam a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem para que haja a despronúncia e o arquivamento dos autos originários, isso *com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de prova inequívoca da materialidade do homicídio; a imprestabilidade do hearsay testimony como único suporte de autoria; a inconstitucionalidade da utilização do in dubio pro societate como critério probatório na pronúncia* (fl. 106). De maneira subsidiária, pedem a anulação da decisão de pronúncia para que outra seja proferida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 93/94):

[...]

No entanto, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, *é inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie* (AgRg no HC n. 889.766/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024).

De qualquer forma, o caso não revela ilegalidade manifesta. Além de a via escolhida não permitir exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, não se vislumbra a dita violação do art. 155 do Código de Processo Penal, diante da conclusão de que *os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam os recorrentes como autores do delito* (fl. 34).

Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 23/2/2024).

De mais a mais, pela própria dinâmica delitiva, que coloca os ora pacientes como mandante e intermediário na contratação dos verdadeiros executores do delito, é compreensível a dificuldade de obtenção de prova direta, justificando-se um tratamento diferenciado nessas situações.

Assim, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Reafirmo que não há evidência de constrangimento ilegal a ser sanado. Nos limites da cognição permitida nesta via, não há como se acolher a pretensão defensiva, porquanto a reversão do entendimento da Corte local de que há elementos suficientes e idôneos para a pronúncia dos acusados dependeria do amplo revolvimento do acervo

fático-probatório. Em um primeiro momento, o que se tem é uma dinâmica delitiva de autoria intelectual corroborada por provas judicializadas (fl. 38):

[...]

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, existem nas provas colhidas, indícios suficientes de que a vítima Gilvan foi assassinado, tanto pelas declarações da testemunha Madalena que ouviu gritos de socorro na noite do crime vindo da Chácara da vítima: pelas declarações do perito Wanderley que declarou haver fortes indícios de que a vítima sofreu espancamento antes de ser enforcada e pelo laudo de exumação.

Corroborado a isto encontra-se nos autos provas testemunhais que apontam os recorrentes Francisco e Jucilene como autores do delito e somado a prova da materialidade, encontram-se aptos a escorar a decisão de pronúncia.

[...]

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.518 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461360-3

Número de Origem:

00025387120078140024 024200720010179 200720010179 24200720010179 25387120078140024

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA

ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783

PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JUCILENE PACHECO

PACIENTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO

ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783

PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141

AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM

ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783

PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA, pelas partes: AGRAVANTE: JUCILENE PACHECO e AGRAVANTE: FRANCISCO PORTELA DE AMORIM.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Brasília, 04 de março de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054518 - PA(2025/0461360-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO-VISTA

JUCILENE PACHECO e FRANCISCO PORTELA DE AMORIM

interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 93-94, por meio da qual o Ministro relator Sebastião Reis Junior indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus.

Os ora agravantes foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, I e III, do CP. No presente habeas corpus, a defesa busca a impronúncia dos insurgentes ou a anulação da decisão de pronúncia, por violação do art. 155 do CPP, pois reputa que essa estaria baseada exclusivamente em provas extrajudiciais e em testemunho de ouvir dizer.

No voto do relator, os requerimentos formulados pela defesa não foram conhecidos, visto que o ato apontado como coator (acórdão do recurso em sentido estrito) havia transitado em julgado. Acrescentou que não haveria constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, porquanto existiriam provas judicializadas a corroborar os indícios de autoria.

Pedi vista para melhor exame das matérias trazidas pela defesa.

A Corte estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, em 26/2/2019. Na oportunidade, buscou-se a impronúncia dos acusados, por ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Foi interposto recurso especial, no qual foi apontada violação dos arts. 41, 386, VII e 395, III, todos do CPP. A insurgência não foi admitida na instância *a quo*, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que, nesta Corte Superior, não foi conhecido, por ser intempestivo. A decisão transitou em julgado, em 22/2/2021.

No dia 21/11/2025, foi impetrado neste Superior Tribunal o presente habeas corpus.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que **os réus ainda não foram submetidos a julgamento perante a Corte Popular**. Por meio de decisão proferida em 15/3/2026, o Magistrado de origem designou a sessão de julgamento para o dia 26/5/2026.

Diante de tal cenário, **divirjo do voto do Ministro relator** acerca da possibilidade de conhecimento do *mandamus*. Embora a decisão de pronúncia haja transitado em julgado, os acusados não foram julgados pelo Tribunal do Júri, circunstância que difere da jurisprudência desta Corte Superior de que "a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, em razão da análise exauriente do conjunto probatório submetido ao contraditório e à ampla defesa" (AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025).

Passo, pois, à análise da controvérsia.

Colhe-se da decisão de pronúncia (fl. 46):

In casu, entendo que a materialidade do fato encontra-se provada pelo exame necroscópico juntado à fl. 38, laudo de exumação juntado à fl. 27 e depoimento do perito CEZAR ALBUQUERQUE (Fl. 43), atestando o óbito de GILVAN RIBEIRO DE SOUZA.

Importante ressaltar que embora o laudo necroscópico ateste como causa morte "asfixia por constrição enforcamento", há nos autos prova testemunhal e pericial contrariando a ocorrência de suicídio.

Em relação aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase do procedimento do Júri, em termos sóbrios e comedidos.

Analisando as provas colhidas em fase inquisitorial e judicial verifica-se a viúva da vítima teria procurado por indivíduos que pudessem executar seu marido e o corréu FRANCISCO PORTELA teria intermediado a contratação dos executores do crime, chegando, inclusive, a tentar ele próprio executar o homicídio.

Há ainda nos autos a informação de que a ré JUCILENE PACHECO mantinha um relacionamento extraconjugal e teria interesse na morte da vítima como forma e se apropriar dos bens.

Diante das informações colhidas nessa primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, entendo inviável a impronúncia ou absolvição dos réus, uma vez que as provas apontam a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão dos réus JUCILENE PACHECO e FRANCISCO PORTELA DE AMORIM, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

De acordo com o apurado, entendo também presentes as qualificadoras do motivo torpe e meio cruel (art. 121, §2º, I e III, do CPB).

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do *in dubio pro societate*, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, os nacionais JUCILENE PACHECO e FRANCISCO PORTELA DE AMORIM, como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal Brasileiro, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

O Tribunal estadual manteve a decisão supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 34-39, destaquei):

Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que os ora recorrentes agiram compelidos por *animus necandi*, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia.

In casu, o juízo singular alicerçou sua Decisão no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico-Legal (fl. 38), Laudo de exumação (fls. 27) e pelo depoimento do perito Cezar Albuquerque (fl. 43) e pelo atestado de óbito da vítima, e na prova testemunhal, subsídios necessários para sustentar a materialidade

do delito, bem como identificar a presença de indícios suficientes de autoria, e, conseqüentemente, autorizar a pronúncia.

Veja-se que a materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia Médico-Legal (fl. 38), Laudo de exumação, além dos demais elementos constantes dos autos, principalmente na prova testemunhal.

Os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos **depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam os recorrentes como autores do delito.**

Em juízo, a testemunha Cristiano Melo Silva, em juízo. às fls. 112/ 115 relatou:

(...) QUE não conhecia-a vítima; QUE tomou conhecimento que o cidadão que havia cometido o suicídio que era garimpeiro; QUE **antes de ocorrer o crime o segundo acusado procurou o depoente e lhe disse que a esposa da vítima (a primeira acusada) estava oferecendo R\$ 40.000,00 reais para eliminá-lo (vítima); QUE o segundo acusado procurou o depoente para que os dois fizessem o referido trabalho, ou seja, matar a vítima;** QUE havia outra testemunha chamado Fabio Lanche, que viu a conversa e depois que o acusado saiu o depoente comentou com ele (Fabio Lanche) a referida proposta; QUE **no dia em que o segundo acusado procurou o depoente ele (segundo acusado) somente falou que a vítima seria um garimpeiro e que sua mulher estava procurando alguém para matá-lo;** QUE somente tomou conhecimento que a vítima seria Gilvan, depois que a vítima tinha falecido. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: QUE **reconhece o segundo acusado como sendo a pessoa que o procurou para fazer a proposta de homicídio;** QUE conhece o segundo acusado, porque são colegas de praça; QUE o crime ocorreu após um mês, após o segundo acusado ter procurado o depoente. Dada a palavra as Assistentes de Acusação, às perguntas respondeu: QUE após a conversa com o segundo acusado, chegou a procurar alguns policiais como Sgt. Nóia, PM Emildo e PM Albuquerque, pedindo para eles procurasse a vítima para alertá-lo; QUE sabe que Helena no dia do crime ouviu gritos de socorro e pedidos de ajuda, vindo da casa da vítima; QUE Helena chegou a tentar a ligar para a polícia, mas não conseguiu; QUE soube destes fatos, porque Helena, após o crime, passou a trabalhar na residência do depoente como doméstica por um mês; QUE não sabe informar como ocorreu o primeiro contato com a família da vítima, mas o Sgt. Luis falou que teria que depor; QUE conhece o irmão da primeira acusada Jucelino que já foi taxista; QUE não tem

desavenças com o segundo acusado. Dada a palavra ao advogado, às perguntas respondeu: QUE a esposa do depoente não tem desentendimento com o segundo acusado; QUE não recorda qual o policial que procurou primeiro para relatar sobre a proposta de homicídio; QUE confirma o depoimento de fl. 25 na parte que afirmou que o réu Portela no dia em que o procurou no Fabio Lanches, já havia tentado matar a vítima em uma ocasião em que estava em sua motocicleta, o qual não ocorreu porque veio um carro; QUE desconhece se os policiais frequentavam a casa da irmã, que nunca frequentou a casa da irmã da vítima; QUE antes desse fato, Portela nunca havia procurado o depoente para cometer outro crime; QUE o depoente nunca procurou o segundo acusado para cometer crimes; QUE somente viu o corpo da vítima, por foto e no jornal; QUE depois do crime compareceu na DEPOL para prestar depoimento cerca de 02 meses depois, porque foi intimado, e neste momento já conhecia a irmã da vítima; QUE responde a processo de homicídio nessa Comarca; **QUE depois do crime sofreu atentado contra sua vida.** A testemunha relata que se sentiu ameaçada pelas ações que sofreu e as atribui aos acusados e solicita medidas cautelares. (...)

A testemunha Antônio Luís Nôia Silva, às fls. 116/ 117, disse em juízo: (...) **QUE confirma que a testemunha Cristiano antes do crime chegou a procurar o depoente, o qual trabalhava no servido reservado, relatando que havia sido procurado pelo acusado Portela para que juntos cometesse um homicídio de um garimpeiro;** QUE a testemunha Cristiano costumava passar informações para o serviço reservado; QUE Cristiano não disse quem era o referido garimpeiro que seria morto, mas que morava nas imediações do km 03; QUE após a morte da vítima Cristiano ligou para o depoente e relatou que a vítima Gilvan provavelmente seria a que o acusado Portela havia se referido. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: QUE lembra que em uma certa data quando estava de serviço a noite, foi procurado por um médico que pedia ajuda a PM, porque a vítima Gilvan estaria agredindo a acusada Jucilene; QUE se dirigiram ao local no km 03 e encontraram Jucilene; QUE perguntaram se havia alguma arma e depois conduziram na viatura para a delegacia de polícia; QUE depois do crime havia comentários que a acusada Jucilene teria um caso amoroso com o médico Hélio; QUE não chegou a ver o corpo da vítima. Dada a palavra as Assistentes de Acusação, às perguntas respondeu: QUE no dia em que o médico acionou a PM, acompanhou a viatura até a residência da acusada e depois até a DEPOL. Dada a palavra ao advogado, às perguntas respondeu:

QUE não se recorda se Cristiano relatou a proposta de homicídio somente para o depoente ou o depoente estava acompanhado com o PM Albuquerque no momento do relato; QUE foi intimado para comparecer na DEPOL; QUE não se recorda o motivo da demora de ter sido ouvido na DEPOL; QUE recorda que a irmã da vítima procurou o depoente, logo após o crime para elucidar os fatos; QUE após isso começou a frequentar a casa da irmã (Clionete) da vítima para passar orientação sobre endereço de testemunhas e outras descobertas do caso; QUE não recorda se foi até a residência de Clionete com a testemunha Cristiano; QUE o acusado Portela chegou a procurar o depoente para saber da situação que envolveu seu nome depois do crime. (...).

A testemunha César Augusto Paiva de Albuquerque, em juízo, às fls. 118/119, aduziu: (...) QUE ratifica os termos do depoimento prestado as fls. 43 na DEPOL; QUE quando Cristiano falou que havia recebido a proposta para cometer o homicídio estava acompanhado do Sgt. Nóia. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: QUE sempre a testemunha Cristiano que é informante da PM passava várias informações e o serviço reservado tinha que filtrar; QUE após acontecer o crime o serviço reservado procurou Cristiano e este falou que o garimpeiro que iria ser morto era Gilvan; QUE após o crime ficou sabendo que a acusada Jucilene tinha um caso com o médico Hélio e que esse seria o motivo do crime (...)

A irmã da vítima Clionete Ribeiro de Sousa, em juízo, às fls. 120/123, informou: (...) QUE o seu irmão (vítima) convivia com a acusada Jucilene; QUE tinha como patrimônio uma casa, duas motos e alguns equipamentos para garimpagem; QUE tomou conhecimento do suicídio porque um amigo da primeira acusada lhe avisou; QUE não chegou a ir ver a vítima quando enforcada, somente a viu no maranhão, por ocasião do velório; QUE ao receber a notícia da morte do irmão duvidou de imediato, porque ele seria incapaz de ser matar; QUE a vítima não possuía dívidas e não tinha problemas que o levasse a suicídio; QUE logo depois do crime procurou o MP para relatar sua suspeita: QUE enquanto esperava para ser atendida no MP uma pessoa de nome Lucio da rádio que se localiza na 4ª rua, bairro Bela Vista, disse a depoente para procurar o Sgt. Nóia que sabia informações de que seu irmão não havia se suicidado e sim que tinha sido morto; QUE **ao procurar o Sgt. Nóia este lhe relatou que Cristiano lhe disse que o segundo acusado o havia procurado para matar seu irmão Gilvan**; QUE acha que o caseiro da casa da vítima sabia alguma coisa, porque procurou a depoente e disse que iria lhe relatar algo mesmo que custasse sua vida, pedindo em troca que o levasse juntamente com sua família para o maranhão ; QUE o

caseiro de nome Gil, disse que somente só falaria na presença de Moser (Firmino); QUE depois disso o referido caseiro foi para o garimpo e ao retornar não quis falar mais nada: QUE o caseiro no dia do crime saiu para caçar com a arma da vítima. fato que nunca tinha ocorrido antes; QUE de imediato não suspeitou que Jucilene fosse autora do crime; QUE começou a desconfiar porque no dia da morte presenciou a acusada Jucilene juntamente com algumas amigas soltando gargalhadas, enquanto o corpo estava na chácara: QUE não frequentava a casa do casal, mas via seu irmão todos os dias; QUE seu irmão nunca chegou a comentar problemas de seu casamento com a depoente; QUE ao levar o corpo da vítima para ser enterrada no Maranhão, uma amiga sua lhe ligou dizendo que todo mundo em Itaituba sabia que a primeira acusada tinha um caso amoroso com o médico Hélio; QUE com relação aos bens do casal, a chácara permanece com a primeira acusada, enquanto que os demais bens foram negociados. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, às perguntas respondeu: QUE a depoente após retomar do maranhão, procurou a esposa do médico Hélio para saber do caso extra-conjugal; QUE Moser ligou para a depoente falando que ficou sabendo que a acusada Jucilene teve um caso com o medico Helio e se soubesse antes a teria matado; QUE a moto e o maquinário do garimpo que era da vítima, passaram para Moser, que depois desse fato mudou completamente ficando do lado da acusada; QUE a testemunha Madalena ouviu gritos de socorro da vítima, por volta lhs30min da madrugada e depois se deparou com o corpo da vítima; QUE uma sra. Conhecida como Louro, que é amiga da acusada Jucilene ligou para o celular da acusada para falar com a vítima: QUE a madalena foi quem atendeu o celular da acusada, e a mesma falou disse que não poderia atender porque estava morto; QUE a Sra. Loura não se surpreendeu apenas disse que estava indo aí; QUE a esposa da caseiro de nome Beta, falou para a depoente que foi mãe da acusada Jucilene, sendo orientada pela ré para que se alguma pergunta da noite do crime, que era para responder que não ouviu nem viu nada; QUE inclusive que a Sra. Beta, foi orientada para dizer que ouviu gritos da acusada Jucilene. Dada a palavra as Assistentes de Acusação, às perguntas respondeu: QUE a vítima guardava ouro em casa e que possuía dinheiro em sua conta corrente; QUE foi a acusada Jucilene quem viu primeiro o corpo da vítima e que neste momento estava acompanhada da empresa da casa, que não lembra o nome: QUE desconhece quem acionou a policia; QUE quem tirou as fotos foi o IPC Lobo, o qual falou para a depoente, porque achou suspeito o comportamento da primeira acusada e a posição do corpo; QUE ao saber da existência das fotos se dirigiu a delegacia juntamente com o Dr.

Jairo, e lá conseguiu as fotos que esta no processo; QUE pediu a exumação do corpo depois das fotos; QUE a situação financeira da vítima na época era boa, inclusive, estava fazendo planos, adquirindo novos bens; QUE não conhecia Cristiano antes dos fatos; QUE conhecia o Sgt. Nóia, porque sempre o viu na televisão; QUE já presenciou os acusados dentro do taxi passando 23ª rua; QUE antes dos fatos a acusada Jucilene trabalhava no Hospital Santo Antônio; QUE a acusada Jucilene vivia as custas de seu irmão (vítima) ; QUE por ocasião do velório a primeira acusada começou a chamar a genitora da vítima de mãe , sem sequer a conhecê-la, porque evita ir ao Maranhão e que chegou a pedir perdão; QUE antes do casamento com a vítima a primeira acusada não tinha bens e não era fornada e que a situação financeira da vítima era boa; QUE a maioria dos bens da vítima ele conseguiu antes do relacionamento. Dada a palavra ao advogado, às perguntas respondeu: QUE conheceu Cristiano antes dele prestar depoimento na DEPOL; QUE o encontro se deu porque ao procurar o Sgt . Nóia este lhe falou sobre a conversa que teve com Cristiano e que ligou pra ela (Cristiano) e ele se dirigiu a casa do Sgt. Nóia; QUE depois do crime Cristiano foi algumas vezes na casa da depoente, mas que chegou a pegar o taxi da testemunha; Perguntado se esta na posse de algum bem da vítima do processo de inventario, não respondeu. (...)

A testemunha Madalena Ferreira Pinto, em juízo, confirmou todas declarações feitas ao Ministério Público, às fls. 08 dos autos, relatando que era vizinha da vítima, que morava em frente a Chácara da vítima e da ré Jucilene; que o casal brigava com frequência, que **em certa ocasião a esposa do médico Hélio foi até a sua residência, fazendo perguntas a respeito de Jucilene, alegando que a mesma tinha um caso com seu marido, Dr. Hélio.** Que ouvia comentários de que Jucilene e Hélio tinham um caso. Que **no dia dos fatos, por volta de 00:00 horas, escutou três gritos de socorro, como que sufocados, vindos da Chácara de Gilvan;** Que **não reconheceu os gritos como sendo de Gilvan, porque eram sufocados, mas percebeu que eram gritos de homem,** que teve vontade de ir até lá, mas não foi; que os gritos vinham do quintal; que o local é escuro; que não percebeu o movimento de canos e pessoas, nem discussão. Que pela manhã por volta de 08:00 horas foi chamada para ir até a Chácara de Gilvan, quando chegou ao local Jucilene estava chorando dizendo olha lá o Gilvan, mas não disseram que estava morto, achando que ele estava encostado na árvore, e quando se aproximou viu Gilvan todo sujo de lama até o joelho e com uma corda no pescoço

Às fls. 243, encontra-se o depoimento da testemunha Wanderley Souza da Silva, perito assinou o laudo de exumação do cadáver: (...) que ficou apurado no laudo foi que a vítima Gilvan Ribeiro de Souza teria sido enforcado; que o depoente chegou a esta conclusão após exumação e realização da necropsia; que chegou a conclusão em razão de sinais, em especial o sulco ascendente no pescoço da vítima, com um nó na corda lateralizada ao nível da orelha, e que também apresentava quebra no pescoço; que o que causou estranheza ao depoente, quando do exame corpo, é que a vítima apresentava três lesões (hematomas) na região escapular direita (omoplata), região bucinadora (bochecha direita) e flanco direito, que não comuns como auto lesão; que também lhe causou estranheza a solução de continuidade do sulco no pescoço do lado direito, o que não é rotina (estatisticamente) como local de predileção dos suicidas, ou seja, o comum nos enforcamentos é que o nó do laço seja na parte posterior (atrás), entretanto no caso em estudo o nó foi feito no lado direito do pescoço. o que ocasionou a luxação das vértebras, que não pode afirmar se houve uma terceira pessoa que tenha colocado a vítima enforcamento, entretanto, a soma dos fatos e todo o quadro encontrado na exumação lhe faz deduzir que a vítima sofreu espancamento anterior ao enforcamento, demonstrado no laudo pelos hematomas encontrados. (...).

[...]

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, existem nas provas colhidas, indícios suficientes de que a vítima Gilvan foi assassinado, tanto pelas declarações da testemunha Madalena que ouviu gritos de socorro na noite do crime vindo da Chácara da vítima, pelas declarações do perito Wanderley que declarou haver fortes indícios de que a vítima sofreu espancamento antes de ser enforcada e pelo laudo de exumação.

Corroborado a isto encontra-se nos autos provas testemunhais que apontam os recorrentes Francisco e Jucilene como autores do delito e somado a prova da materialidade, encontram-se aptos a escorar a decisão de pronúncia.

[...]

Na hipótese dos autos, a negativa de autoria não vem amparada em prova estreme de dúvidas, enquanto que a materialidade do fato encontra-se evidenciada, bem como suficientes os indícios sobre a autoria do delito imputado ao acusado, conforme depoimentos da prova pessoal supramencionada.

Reitera-se. a decisão de pronúncia não é uma decisão de mérito, mas de caráter processual (mero juízo de admissibilidade da

acusação) a encerrar a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, não competindo ao Juiz de Direito analisar profundamente a prova.

Ademais, é sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos.

Diante de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva, evidências de *animus necandi*, e de que o réu agiu por motivo fútil, a decisão de pronúncia se impõe em homenagem ao princípio do Juiz Natural, devendo as dúvidas porventura existentes ser dirimidas pela Corte Popular.

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pelo Ministério Público foi praticada pelo acusado, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

A respeito do tema, é oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no **HC n. 180.144/GO** (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que **a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO

ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/3/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

As instâncias de origem mencionaram depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que os réus seriam os autores do delito, Jucilene na qualidade de mandante e Francisco como encarregado de contratar pessoas para executar o homicídio. Em relação à **materialidade**, conforme consta dos autos, houve comprovação do crime por meio do exame necroscópico, do laudo de exumação, do depoimento do perito Cezar Albuquerque e do atestado de óbito da vítima.

Quanto à **autoria**, foram indicados os depoimentos, **colhidos em juízo**, prestados por Cristiano Melo Silva e Antônio Luís Nóia Silva.

De acordo com Cristiano, Francisco o haveria procurado, antes da prática delitiva, "e lhe disse que a esposa da vítima (a primeira acusada) estava oferecendo R\$ 40.000,00 reais para eliminá-lo (vítima); QUE o segundo acusado procurou o depoente para que os dois fizessem o referido trabalho, ou seja, matar a vítima" (fl. 34). Esclareceu, ainda, que "depois do crime sofreu atentado contra sua vida" (fl. 35).

Antônio, por sua vez, informou que Cristiano, que seria informante da polícia militar, "chegou a procurar o depoente, o qual trabalhava no serviço reservado, relatando que havia sido procurado pelo acusado Portela para que juntos cometesse um homicídio de um garimpeiro" (fl. 35).

Portanto, a partir do acervo fático-probatório delimitado tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal estadual, é possível constatar a plausibilidade, ao menos em tese, da versão acusatória quanto à prática de homicídio pelos ora pacientes.

Desse modo, não identifico violação do art. 155 do CPP, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram haver indícios necessários para pronunciar o réu, com base em provas testemunhais produzidas em juízo.

À vista do exposto, divirjo do eminente Ministro relator, a fim de dar **parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do habeas corpus e denegar a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054518 - PA(2025/0461360-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ADITAMENTO AO VOTO

As razões apresentadas pelo eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, após pedido de vista, convenceram-me no sentido da possibilidade de conhecimento do *writ*, mantida a conclusão de inviabilidade de acolhimento da pretensão defensiva quanto ao mérito.

Assim, estou aderindo à proposta de voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz a fim de dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461360-3

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 1.054.518 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00025387120078140024 024200720010179 200720010179 24200720010179
25387120078140024

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 12/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JUCILENE PACHECO
PACIENTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCILENE PACHECO
AGRAVANTE : FRANCISCO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADOS : JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - PA010783
PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - PA013141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando parcial provimento ao agravo regimental para conhecer da ordem e denegar o habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154855<119849944@ 2025/0461360-3 - HC 1054518 Petição : 2025/0118105-0 (AgRg)